

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017 PASSO FUNDO - RS

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, ora denominado **SINDICATO**, e o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo e Região, ora denominado **SINDUSCON**, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho para reger as relações entre as categorias profissional e econômica sob as seguintes cláusulas e condições:

O princípio que norteou a presente convenção é o da comutatividade, tendo as partes transacionado e flexibilizado direitos onde houve a devida compensação para o alcance do equilíbrio necessário a fim de viabilizar o presente acordo. As partes declararam-se satisfeitas com o resultado alcançado em face do trato harmonioso e fidalgo que percorreu a presente negociação.

Para os efeitos da presente convenção, considera-se empregador todo aquele que tomar serviço de outrem na área da construção civil e do mobiliário mediante remuneração de qualquer forma contratual, individual ou coletiva, que assumir riscos da atividade econômica nas áreas representadas pelos Sindicatos convenentes e que também se enquadrem no CEI (Cadastro Específico do Instituto Nacional de Seguro Social) nos termos da lei nº 7998/90 e alterações.

1.0 Validez e Estipulações Salariais

A presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a ter como **data-base o dia 1º de janeiro** e regerá as relações de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas de todo aquele que tomar serviços de outrem na área da construção civil e do mobiliário e se enquadrem no CEI, Lei 7998/90 e alterações dentro da base territorial do Sindicato Laboral, compreendida pelo Município de Passo Fundo, tendo vigência de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE CONVENÇÃO

Abrangência Territorial. Essa convenção tem validade somente para o Município de Passo Fundo/RS.

2.0 Estipulações Salariais

2.1 Para os Trabalhadores nos setores da Construção Civil, Pedreiras, e Empresas de Engenharia Consultiva que prestem serviços



para a Construção Civil ajustam que os pisos salariais serão os seguintes, a serem praticados em 1º de janeiro de 2017:

PROFISSIONAIS	R\$ 1.778,55
SERVENTES	R\$ 1.208,88
GUINCHEIROS	R\$ 1.244,98
MOTORISTAS	R\$ 1.778,55
AUX. ADMINISTRATIVO	R\$ 1.208,88
COZINHEIRO	R\$ 1.244,98

Parágrafo único – Aos trabalhadores operadores de serviços profissionais, que trabalham como eletricistas prediais **em geral ou Telefonia predial** ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais:

ELETRICISTA PREDIAL	R\$1.629,45
SERVENTES/AUXILIARES	R\$1.208,88
AUX. ADMINISTRATIVO	R\$1.208,88

2.2 Para os Trabalhadores do **Setor Moveleiro** ajustam os seguintes pisos salariais:

PROFISSIONAIS	R\$ 1.778,55
AUXILIARES INICIAНTES	R\$ 1.107,60
AUXILIARES	R\$ 1.244,98
MOTORISTAS	R\$ 1.778,55
AUX. ADMINISTRATIVO	R\$ 1.244,98
COZINHEIRO	R\$ 1.244,98

A condição de iniciante, para os efeitos desta convenção, aplica-se ao período de 6 (seis) meses da admissão, desde que nunca tenha laborado na área do Mobiliário, comprovando-se pela apresentação da sua CTPS.

2.3 Para os trabalhadores nos setores de **Construção de Estradas e Terraplenagem** ajustam que os seguintes pisos salariais:

PROFISSIONAIS	R\$ 1.837,12
SERVENTES	R\$ 1.208,88
AUX. ADMINISTRATIVO	R\$ 1.208,88

CASO ESPECIAL PARA BASE TERRITORIAL PASSO FUNDO

2.4 Para os trabalhadores nos setores de **Olarias e Cerâmicas** ajustam os seguintes pisos:

PROFISSIONAIS	R\$ 1.481,41
SERVENTES	R\$ 1.208,88
AUX. ADMINISTRATIVO	R\$ 1.208,88

2.5 Para os trabalhadores nos setores de Empresas Concreteiras ajustam os seguintes pisos e funções:

MOTORISTA DE BETONEIRA	R\$ 1.931,91
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1.931,91
OPERADOR DE CARREGADEIRA	R\$ 1.931,91
MOTORISTA CAMINHÃO BOMBA	R\$ 1.931,91
AUXILIAR CAMINHÃO BOMBA	R\$ 1.208,88
OPERADOR DE USINA	R\$ 1.564,48
AUXILIARES	R\$ 1.208,88
COZINHEIRO (A)	R\$ 1.208,88
AUX. ADMINISTRATIVO	R\$ 1.208,88
SOLDADOR	R\$ 1.931,91

2.6 Salários em Geral

Ajustam um aumento geral para toda a categoria, compreendidos os empregados nas Indústrias da Construção Civil, Indústrias do Mobiliário, Cozinheiros, Indústrias Moveleiras, de Ornatos e Estofos, Colchoarias, Empresas Concreteiras, Olarias, Cerâmicas, Pedreiras, Empresas que operam na Construção de Poços Artesianos e Manutenção de Poços Artesianos, Empresas que Operam na Construção de Redes, Torres e de Manutenção para Eletrificação, Construção de Redes de Telefonia e de Manutenção, Empresas de Engenharia Consultiva de Projetos e Execução, Empresas de Reflorestamento e Ajardinamento em Geral, Construção de Estradas e Terraplenagem em Geral e Empresas de Engenharia Consultiva que prestem serviços de manutenção de estradas para o sistema da construção civil em geral, incluindo-se todo o pessoal administrativo, no percentual de 6,5% (Seis vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários praticados em 30 de dezembro de 2016.

Para fins de aumento geral ora concedido, fica convencionado que poderão ser compensados quaisquer aumentos concedidos no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2016.

Parágrafo Único: As empresas vinculadas ao setor da construção civil poderão instituir o salário por produção, mediante acordo coletivo firmado com o sindicato profissional.

2.7 Revisão de Cláusulas de Trabalho:

Ocorrendo alguma divergência sobre a base deste instrumento, bem como implementação de plano econômico, etc., e de fatos novos, as partes a qualquer momento poderão sentar a mesa para dirimir as questões, que por ventura venham a acontecer, no sentido de buscar soluções para o setor.

2.8 Quitação de Índices

O presente acordo e os índices nele convencionados quitam quaisquer parcelas, saldos e reposições de qualquer natureza, pelo que dá o SINDICATO a mais ampla quitação de tais índices até 31 de dezembro de 2016.

Ressalvadas apenas diferenças salariais individuais decorrentes da incorreta aplicação de índices aos reajustes dos trabalhadores, constantes em convenções, dissídios ou lei anteriores.

2.9 Identificação de Pisos

Para efeitos de aplicação de disposições sobre pisos consideram-se **Profissionais** no ramo de **Construção Civil e do Mobiliário**: marceneiros, maquinistas, escultores, lustradores, torneiros de madeira, estofadores que trabalham em cortinados, ornatos e estofos, cortadores de tecido e fibra, costureiros, cozinheiros, operadores em máquinas na área de estofados e colchoarias, inclusive de móveis, laqueadores, carpinteiros, pedreiros, ferreiros, pintores, instaladores hidráulicos, azulejistas, parqueteiros, esquadriheiros, operadores de serviços profissionais que trabalham na construção civil e de redes e torres em geral para eletrificação e de telefonia, profissionais na área de instalações eletrológicas, profissionais encabeamento para computadores, fibras ópticas e redes estabilizadas, trabalhadores que operam engenharia consultiva de projetos e execução de manutenção de estradas para o sistema da construção civil em geral, incluindo-se todo o pessoal administrativo, profissionais em conservação e ajardinamento, colocadores de basalto. **Pedreiras**: detonadores, cortadores de pedra, operadores de britagem, motoristas, operadores de tombeiras, tratoristas, motoniveladores. **Extração de Basalto**: maroeiros, cortadores de basalto, gesseiros ou assemelhados, pastilheiros, apontadores, granileiros, operadores de serviços em poços artesianos, guincheiros, operadores de grua, operadores de bate-estaca, operadores de retroescavadeiras e de tombeiras, atividades afins. Os demais e vigias serão considerados auxiliares. **Olarias**: foguistas, operadores de máquina, operadores de retro-escavadeira, operadores de maromba e, ainda, os trabalhadores em marmorarias e granitos, trabalhadores em estuques e ornatos, e indústria de beneficiamento de vidros e seus artefatos para a construção civil e do Mobiliário, trabalhadores em artefatos metálicos para construção civil.

Setor de Terraplenagem: No ramo de terraplenagem são **Profissionais** os operadores de máquinas pesadas aí compreendidos todos os tipos delas, motoristas de caminhão fora de estradas, caminhão caçamba, operadores de máquinas automotoras, moto-niveladoras de acabamentos, acabadoras de concreto, operadores de maromba, cortadores de pedras, operadores de martelete, dinamitadores e serviços de manutenção em geral, mecânicos, borracheiros.

Em todos os ramos são considerados profissionais os empregados da área administrativa, à exceção dos auxiliares de escritório, os assemelhados e vigias que são considerados auxiliares.

2.10 Pagamento de Diferenças

Acordam que as eventuais diferenças decorrentes da aplicação do presente acordo deverão ser pagas na folha normal de fevereiro de 2017.

3.0 Condições de Trabalho em Geral

3.1 Para todos os efeitos do que dispõe o inciso X III do artigo 7º da Constituição Federal, as partes ora acordantes convalidam todos os acordos individuais e ou coletivos de prorrogação de jornadas para compensação horária celebrados nos seios das respectivas categorias profissional e econômica, bem como haverão de ser tidos como válidos todos os acordos de igual conteúdo que vierem também a ser celebrados no curso da vigência da presente convenção.

Da mesma forma poderão suprimir o trabalho na semana de Natal, Fim de Ano e Carnaval, ressaltando que na terça-feira de Carnaval não é considerado feriado, mas dia útil de trabalho, desde que com compensação antecipada das horas suprimidas com o acréscimo de trabalho em outros dias, em meses diferentes, respeitada a jornada máxima mensal dos meses somados. Em tal situação as horas correspondentes poderão ser compensadas até 60 (sessenta) dias antes ou depois de tais eventos.

Sempre que ocorrer a hipótese de 1 (um) dia útil entre feriados e ou dias de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas de trabalho deste dia em outras datas, de acordo com a conveniência do serviço. As empresas poderão firmar acordo coletivo de trabalho com o Sindicato Profissional em estabelecer compensação de horário de trabalho/sob o regime de 12 horas por 36 horas do empregado vigia.

3.2 As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados cópia do contrato de trabalho, recibos de quitação e envelopes de pagamento, onde deverão constar a razão social, nome do empregado, função, discriminação dos valores pagos e descontos efetuados.

3.3 Nos contratos de experiência com prazo inferior a quinze dias, findos sem justa causa ou por implemento do prazo, as empresas indenizarão o empregado com a importância correspondente a 1/15 (um quinze avos) por dia de trabalho efetivo dos direitos que o empregado adquiriria quando completasse quinze dias de serviço.

3.4 As empresas fornecerão aos trabalhadores listas de preços das tarefas contratadas individualmente, com detalhes que as identifiquem e os critérios a que fica sujeita a aferição, devendo tais circunstâncias constar do envelope de pagamento dos tarefeiros.

3.5 O empregado em aviso prévio, de iniciativa da empresa ou por pedido de demissão, que obtiver novo emprego comprovado, ficará dispensado do cumprimento do restante do aviso prévio, perdendo os salários correspondentes.

3.6 Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado, em decorrência da negativa da empresa em encaminhá-lo ao serviço de acidente do trabalho, será suportado por ela, salvo se o órgão de previdência, no tempo, proceder o ressarcimento.

3.7 Banco de Horas

As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o SINDICATO a implantação de um banco de horas, pelo qual o excesso ou redução de horas de trabalho em um dia seja compensado pela diminuição ou acréscimo de horas de trabalho em outro, dispensando-se assim o pagamento de adicionais de horas extras de modo que não exceda, no período de 180 (cento e oitenta) dias a soma das jornadas de trabalho normal no mesmo período, nem mesmo seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho.

Parágrafo Único - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada de trabalho, será feito o acerto nas verbas rescisórias, ficando certo de que havendo crédito em favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas com adicional de horas extras de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão, salvo para as horas trabalhadas em dias destinados a repouso e feriados, quando estas horas deverão ser remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo, sendo as excedentes a quatro que deverão ser remuneradas com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo.

3.8 Pagamento dos salários

As empresas que adotarem o pagamento com cheque dos salários aos seus empregados deverão fazê-lo em horário bancário. No caso de o pagamento ocorrer fora do horário bancário, deverá ser feito em moeda corrente.

3.9 Contrato Temporário de Trabalho

As empresas assistidas pelo SINDUSCON poderão acordar com o SINDICATO a contratação de trabalhadores mediante contrato por tempo determinado criado pela lei nº 9.601/98, ajustado às condições para tanto.

4.0 Outras vantagens não salariais

4.1 As empresas pagarão uma taxa mensal de manutenção de ferramentas na importância de **R\$ 59,25** (cinqüenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de indenização por depreciação aos empregados que tiverem e usarem as seguintes ferramentas: uma colher, um martelo, um prumo de 450 g, um nível de 16, uma escala métrica de 2 m, um balde ou similar: Carpinteiros: 01 serrote de 20, um martelo de 530, um esquadro de 12, um nível de 16, um prumo de centro de 150 g, uma escala métrica de 2 m, uma machadinha e um lápis; Ferreiros: uma escala métrica de 2 m, uma torquês para ferreiro de 10, um giz de cera e um cinturão. O valor aqui convencionado será reajustado pelo percentual que tiver sido reajustado o salário no período, excluídos eventuais aumentos no piso da categoria.

4.2 Os trabalhadores que exercem atividades em jaús ou andaimes fixos instalados externamente em prédios com mais de um pavimento receberão adicional de risco de 20% (vinte por cento), o qual não se confunde com o adicional de periculosidade, a ser calculado sobre o piso do servente, se a altura foi superior a dois pavimentos.

5.0 Segurança e Higiene no Trabalho

5.1 As empresas manterão campanha para a liberação de elevadores em seus canteiros de obra.

5.2 As empresas manterão a disposição de seus empregados armário ou caixa fixa com cadeado, à conta deles, a fim de guardar as ferramentas.

5.3 As empresas instalarão refeitórios em suas obras ou fábricas, na forma da lei. Para os canteiros que não se enquadrem na Portaria 3214/78, deverá haver local com proteção, contendo mesa e bancos para refeição sob pena de multa de 10% (dez por cento) do salário de servente a favor do SINDICATO o qual, para exigir a multa, deverá notificar a empresa infratora.

5.4 Os empregadores manterão um kit para o aquecimento da alimentação dos trabalhadores que permanecerem no local de trabalho. Manterão ainda água potável, gelada para os mesmos, através de bebedouro elétrico ou geladeira, neste caso deverão fornecer copos descartáveis.

5.5 As empresas manterão em seus canteiros de obras ou fábricas materiais destinados aos primeiros socorros (kit de primeiro socorros).

5.6 Fica garantida a permanência do trabalhador no alojamento da empresa na hipótese de lá estar quando da rescisão do contrato de

trabalho, apenas para pernoite até o dia seguinte ao do pagamento da quitação, subordinando-se às normas e regulamentos da empresa.

5.7 As empresas obrigam-se a comprovar o pagamento das contribuições sindicais e demais valores devidos aos Convenentes por ocasião das homologações das rescisões de contratos. Para os efeitos desta cláusula é obrigatória a homologação do Suscitante nas rescisões de contrato a partir de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho para os empregados das empresas associadas ao SINDUSCON e do terceiro mês para as empresas não associadas à entidade. No caso de não apresentação dos documentos necessários, fica estipulada uma multa de meio salário mínimo a ser paga em favor do empregado.

5.8 As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção individual previstos em lei, ficando recomendado o uso de cintos de segurança do tipo pára-quedas (quando a situação exigir), sendo o uso de EPI obrigatório para todos os trabalhadores. Fica ajustado que, caso algum empregado se recuse a usar ou não use o EPI, será o mesmo notificado e advertido de pronto, remetendo a empresa uma via para os Convenentes. No caso de reincidência será considerado fato grave passível de suspensão. Após, caso haja novo descumprimento das regras ajustadas, recusa ou não uso do EPI, ensejará a despedida por justa causa.

As empresas obrigam-se ao cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, bem como as regulamentações estabelecidas na NR 18, da Portaria 3214/78.

Parágrafo Único:NR 18 Opções do Meio Ambiente de Trabalhona Indústria da Construção – Obrigatoriedade da comunicação prévia do código 18.2 – Comunicação Prévia 18.2.1 – É obrigatória a comunicação à Delegacia Regional do Trabalho, antes do inicio das atividades, das seguintes informações:

- a) Endereço correto da obra;
- b) Endereço correto e qualificação (CEI, CGC ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio;
- c) Tipo de obra;
- d) Datas previstas do início e conclusão da obra;
- e) Número máximo previsto de trabalhadores na obra.
- f) Obrigatoriedade de comunicação ao sindicato da categoria

5.9 As empresas poderão baixar norma regulamentando o uso de celular na obra. Caso estabeleçam a proibição do seu uso na obra e no horário de trabalho, deverão disponibilizar um telefone para comunicação e recebimento de chamadas emergenciais.

6.0 Apólice de Seguro

6.1 Os empregadores instituirão em favor dos seus empregados, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, com um mínimo de capital por funcionário, sendo:

I – **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em caso de Morte do empregado (a) titular do seguro, independentemente do local ocorrido;

II – **Até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando, detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente da invalidez deixada pelo acidente;

III – **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, em caso de Invalidez Permanente Total por Doença Adquirida no Exercício Profissional, será pago ao próprio empregado segurado o pagamento de 100% (cem por cento) de forma antecipada do capital segurado básico mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR CONSEQUÉNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL** mediante declaração médica em modelo próprio fornecido pela seguradora, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e que pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do inicio de tratamento e/ou diagnóstico da Doença Profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão do seguro, e enquanto haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

Benefícios Complementares:

Alimentação	Ocorrendo a morte do titular do seguro, os beneficiários do seguro receberão a título de doação, duas cestas básicas de 25 kg cada, de comprovada qualidade.
Auxílio Funeral	Ocorrendo a morte do empregado titular, independente do local ocorrido, deve à seguradora reembolsar as despesas com sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), não incluindo a aquisição de jazigo, túmulo, terreno ou carneira.
Reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista	Ocorrendo a morte do titular do seguro, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título do reembolso das despesas efetivadas, para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovado.

Cesta Natalidade	Ocorrendo o nascimento de filho(a)(os) da funcionária(cobre somente titular do sexo feminino) a mesma receberá, a título de doação, DUAS CESTAS-NATALIDADE, caracterizados como um KIT-MÃE E UM KIT BEBE, com conteúdos específicos para atender as primeiras necessidades básicas da beneficiária e seu bebe, desde que o comunicado seja formalizado pela empresa até <u>30 dias após o parto da funcionária contemplada.</u>
------------------	---

6.1.1 Os associados do SINDUSCON poderão optar pela Apólice estipulada pelo SINDUSCON com as devidas coberturas.

6.1.2 A fiscalização será exercida pelos SINDICATOS ACORDANTES e exigida, quando da eventual HOMOLOGAÇÃO de rescisão do contrato de trabalho.

6.1.3 No caso de não cumprimento é estipulada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do piso do trabalhador multiplicado pelo número de empregados não cobertos pelo seguro em grupo. A multa é mensal até o efetivo cumprimento da obrigação ora assumida. Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos e revertidos à razão de 50% (cinquenta por cento) a cada entidade, o qual será revertido ao fundo social dos respectivos Sindicatos.

7.0 Auxílio Alimentação

7.1 As partes acordantes convencionam a concessão de auxílio alimentação aos empregados, condicionando a sua assiduidade no na empresa, no valor mínimo de **R\$ 65,17** (sessenta e cinco reais e dezessete centavos), podendo ser fornecido por meio de cartão e outras modalidades afins, para fins de incentivo. O auxílio alimentação ora concedido não tem natureza salarial e nem sofrerá incidência previdenciária. Para sua concessão as partes estabelecem a necessidade de assiduidade ao trabalho.

Parágrafo primeiro – Ajustam que no caso do empregado faltar injustificadamente no mês por **dois dias perde 20%** sobre o valor fixado na clausula 7.1. Faltando injustificadamente por **quatro dias** no mês, **perde 40%** do valor fixado na clausula 7.1. Faltando injustificadamente **cinco dias ou mais** no mês perde 100% do valor fixado na clausula 7.1, não tendo direito ao auxílio alimentação. Aqueles empregados que se encontram em benefício previdenciário não fazem jus ao auxílio alimentação.

Parágrafo segundo: O desconto efetuado pelo empregador no salário do empregado será válido desde que, prévia e expressamente autorizado pelo empregado.

Parágrafo Terceiro: As empresas que possuem refeitório próprio e que elaboram a refeição para seus empregados, observados os critérios

legais, com acompanhamento de nutricionista, estarão isentas do pagamento a que alude o "caput" da cláusula 7.1.

Parágrafo Quarto: Os empregadores, observado o disposto na cláusula 7.1, § 3º, deverão dar preferência para utilizar o programa de promoção, valorização e sustentabilidade da Agricultura Camponesa, sempre com o objetivo de obter uma alimentação saudável ao trabalhador.

8.0 Outras Cláusulas

8.1 As empresas não poderão proceder anotações de atestados médicos na CTPS dos trabalhadores.

8.2 As partes ajustam nesta convenção a permissão para que membros da Diretoria de ambos os sindicatos, em conjunto ou separadamente ou por meio de prepostos devidamente credenciados, tenham livre acesso nas obras e fábricas visando a orientação e cumprimentos das cláusulas acordadas, bem como para tratar na divulgação de assuntos que objetivem o aprimoramento das relações de trabalho.

Uma vez verificada irregularidade, as Entidades Sindicais notificarão a empresa para sanar ou justificar (mediante defesa prévia), no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não cumprimento. Caso o motivo alegado não se apresente como justificado será imposta multa de 3 (três) salários mínimos, sem prejuízo das demais cominações da lei, em favor das Entidades Sindicais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

8.3 As empresas abonarão as faltas do empregado estudante, matriculado em estabelecimento oficial ou reconhecido, de qualquer grau, inclusive supletivo e vestibular nos dias em que realizar provas e sempre que, com antecedência mínima de 24 horas, o mesmo der ciência da ulterior realização com posterior comprovação, desde que tais exames sejam no horário de trabalho.

8.4 As empresas permitirão ao SINDICATO a colocação de quadros de avisos em suas obras ou fábricas, sendo que sua colocação e dimensões ficarão a critério das empresas. No quadro de avisos será permitida a colocação de editais, notas, comunicados e demais avisos de interesse da categoria profissional.

8.5 As empresas garantirão o emprego durante 6 (seis) meses, a contar da assinatura deste, dos empregados indicados como membros da Comissão de Negociação Prévia, mediante comunicação prévia feita pelo SINDICATO.

8.6 As partes acordantes estipulam a possibilidade de fracionamento das férias, em período não inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro: O fracionamento será instrumentalizado de comum acordo entre empregador e empregado, enviando-se cópia do documento firmado ao Sindicato Profissional.

9.0 Transferência do Local de Trabalho

Para o trabalhador que for transferido de local de trabalho e que seja onerado com acréscimo de despesas de passagem e alimentação, o valor correspondente será reembolsado pela empresa. Em caso de desligamento será reembolsado o valor de retorno a sua cidade de origem informada no momento de sua admissão.

Parágrafo Primeiro – O Empregado no curso do aviso prévio não poderá ser transferido de local de trabalho, salvo com sua concordância, término da obra ou da etapa a que estiver realizando e dentro da mesma cidade.

9.1 Abertura de Canteiro de Obras

Visando o desenvolvimento de um trabalho estatístico as empresas que se instalarem na base territorial dos sindicatos comunicarão a estes, quando ocorrer a abertura de novo canteiro de obra ou fábrica, por meio de formulário próprio, fornecido por ambas as entidades sindicais, deverão informar a data de abertura, número de empregados lotados, endereço da obra ou fábrica, tipo de obra, área a ser construída, entre outras informações. Em caso de não cumprimento das disposições acima ajustadas, será aplicada uma multa de um salário normativo profissional a cada uma das entidades acordantes.

10.0 Contribuição Assistencial

10.1 Em favor do SINDICATO dos Trabalhadores

Os empregadores descontarão do salário mensal corrigido de seus trabalhadores e recolherão para o Sindicato dos Trabalhadores, a quantia correspondente a 8% (oito por cento), em duas oportunidades, sendo 4% (quatro por cento) do salário de janeiro de 2017, e 4% (quatro por cento) do salário do mês de maio de 2017. Os empregados admitidos após a data base sofrerão o desconto a partir do primeiro mês posterior ao de sua competência.

Para efeitos da presente cláusula os empregadores remeterão mensalmente ao SINDICATO a relação nominal dos empregados que sofrerão o desconto.

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser feito ao SINDICATO DOS TRABALHADORES até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

Parágrafo 2º - Para efeito dos descontos previstos na cláusula 9.1 consideram-se empregados todas as pessoas físicas que prestem serviço a outrem mediante remuneração de qualquer forma contratual.

A Convenção Coletiva é devida a Entidade Sindical que representa a base territorial onde o trabalhador exerce suas atividades profissionais.

Parágrafo 3º - Os empregadores descontarão em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados a mensalidade social devida por estes nos termos do artigo 545 da CLT. Deverão remeter mensalmente uma relação em que identifique a empresa e nomine os empregados em atividade. O SINDICATO notificará sempre o empregador dando ciência do valor correspondente à mensalidade a ser descontada, bem como as alterações que ocorrerem na nominata dos associados. Encaminharão ainda para a entidade profissional cópia das guias da contribuição sindical com a relação nominal dos respectivos salários, na forma do art. 579, da CLT.

10.2 Em favor do SINDUSCON

As empresas contribuirão mensalmente para com o SINDUSCON o valor equivalente a 1% (um por cento) do total da folha de pagamento de seus funcionários, com vencimento sempre no dia 10 (dez) do mês posterior.

10.3 O não pagamento da contribuição assistencial no vencimento implica em multa de 2% (dois por cento) por atraso mais juro de 1% (um por cento) ao mês de atraso, para ambas as entidades beneficiadas.

11.0 Adicional por Tempo de Serviço

11.1 As empresas do setor Moveleiro pagarão mensalmente a seus empregados o percentual de 2% (dois por cento) para cada cinco anos de serviço na mesma empresa, de forma ininterrupta, a título de adicional por tempo de serviço.

11.2 As empresas da Construção Civil e outros componentes da presente categoria nominados no preâmbulo desta Convenção pagarão a seus empregados o percentual de 1% (um por cento), calculado sobre o piso da categoria a cada cinco anos de trabalho na mesma empresa, de forma ininterrupta.

12.0 Aplicação de Penalidades

12.1 Os sindicatos convenientes fiscalizarão o correto cumprimento da presente Convenção nos termos dos art. 611 e 631, da CLT e art. 7º, XXVI da Constituição Federal, bem como higiene e segurança do trabalho, distribuindo boletins e convocações de atividades sindicais e de interesse social, podendo requerer a apresentação de documentos para elucidar dúvidas que por ventura surjam.

Os profissionais representantes dos Sindicatos convenientes terão livre acesso em obras ou fábricas para verificação do fiel cumprimento da presente convenção e da legislação em vigor.

O descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento implicará em aplicação de multa que as partes convencionam em 1 (um) PISO DO SERVENTE. Para os efeitos desta cláusula ajustam que a penalidade será aplicada se a empresa, regularmente notificada pelo suscitante, não sanar as irregularidades ou providenciar no cumprimento correspondente. A penalidade reverterá em benefício dos empregados prejudicados.

13.0 Serviço Social

Fica ajustado que o SINDUSCON poderá criar o SECONCI PF – Serviço Social da Construção Civil que regulará pelo estatuto próprio do SECONCI com a finalidade de buscar constantemente o aprimoramento e adequação dos serviços que propiciem benefícios aos trabalhadores e mantenedores, além da melhoria das condições de trabalho e da imagem do setor da construção.

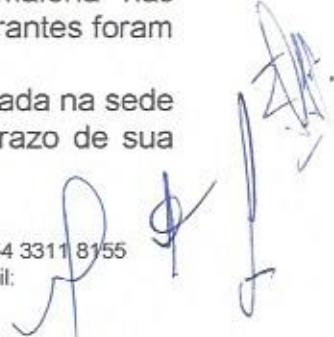
14.0 Eleições de Foro

Para dirimir as questões decorrentes do presente acordo, inclusive cobrança de valores, fica eleito o foro TRABALHISTA da Comarca de Passo Fundo.

15.0 Da Abrangência

As disposições da presente Convenção abrangem todos os integrantes das categorias econômica e profissional nos termos do art. 3º e 611, ambos da CLT, bem como os inscritos no CEI, associados ou não dos Sindicatos Acordantes, em face do que aqui ficou ajustado é resultado de decisões e manifestação da vontade da maioria nas respectivas Assembléias Gerais para as quais todos os integrantes foram convocados da respectiva Base Territorial.

Cópia integral da presente Convenção deverá ser afixada na sede dos convenientes e nas empresas a eles vinculados pelo prazo de sua vigência.



Sendo o que ajustaram, firmam o presente em cinco vias de igual teor e forma, sendo que uma delas será registrada e arquivada na DRT-RS, Delegacia Regional do Trabalho do RS, para os devidos efeitos legais.

Passo Fundo, 20 de janeiro de 2017.

Luiz Osório da Silva Silveira
Presidente
CPF nº 360.684.540-53
SINDICATO DOS TRABALHADORES
nas Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Passo Fundo

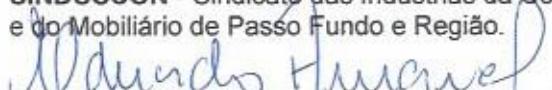
Plínio Humberto Donassolo
Presidente
CPF nº 251.819.800-82
SINDUSCON – Sindicato das
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Passo Fundo e Região

ASSESSORIA JURÍDICA:

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo.


Wilson Gonçalves de Oliveira Filho
OAB/RS 14.003B

SINDUSCON - Sindicato das Indústrias da Construção
e do Mobiliário de Passo Fundo e Região.


Eduardo Menegaz Amaral
OAB/RS 14.528